TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	373604/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:	CAMILA PAULA BERGAMO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 77/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Exigência de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, bem como de atestado de capacidade técnica relativo à experiência anterior. Procedência com Recomendação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada por **CAMILA DE PAULA BERGAMO**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 73/2021, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TERRA BOA**, tendo por objetivo a "*aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e afins para os veículos da frota municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Rodoviários*", no valor máximo anual R$ 1.357.169,18.

A Representante alega em síntese, que o Edital incorreu em ilegalidades, haja vista que exigiu:

> *"1) certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP-Instituto Ambiental do Paraná* ***do fabricante ou proponente****;*
>
> *2) Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC7V.3

Afirma que tais cláusulas representam afronta à Lei nº 8.666/93, na medida em que excluiriam empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, além de não haver justificativa para exigência do Atestado de Capacidade Técnica para a atividade em questão, pugnando pela suspensão cautelar do certame.

Por meio do despacho nº 731/21, homologado pelo Acórdão nº 1476/21 - Tribunal Pleno, o pleito cautelar foi concedido, determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico nº 73/2021, até posterior julgamento de mérito, determinando-se a citação do então Prefeito Municipal, Edmilson Pedro de Moura.

Em Instrução 1885/21-CGM (Peça 38), a Unidade técnica pontuou que "*durante o deslinde da Representação, a Municipalidade revogou o Pregão Eletrônico 73/21 e instaurou o Pregão 88/21 com o mesmo objeto, promovendo alterações no texto do Edital*". Aduziu, porém, que o novo texto ainda teria permitido interpretação no sentido de que o Cadastro Técnico Federal - CTF é obrigatório em nome do fabricante ou do importador, permanecendo vedação à participação de empresas que se dediquem a atividades de **distribuição, revenda e comercialização de pneus.** Pugnou por nova oitiva do Município, o que foi acolhido.

Em nova manifestação, o prefeito Municipal sustentou que a exigência apresentação do Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) se deu em obediência ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Afirmou que procedeu à alteração do edital, em atendimento à decisão cautelar desta Corte, excluindo a exigência de certificação em nome do fabricante ou importador.

Aduziu que o edital de Pregão Eletrônico n° 88/2021, teve sua sessão de abertura no dia 20/07/2021, com a participação de 10 (dez) empresas, todas elas revendedoras ou representantes comerciais, as quais apresentaram a certificação junto ao IBAMA do fabricante e alguns até da importadora, não havendo má-fé dos interessados, tampouco prejuízo ao erário ou direcionamento do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC7V.3

Em Instrução nº 4084/21, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que a questão em exame restaria devidamente esclarecida se, por exemplo, se consignasse a exigência de "*Certificado do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para empresas que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus, **não sendo exigido o documento em relação a empresas que apenas atuam como distribuidores, revendedores e comerciantes de pneus**".* Considerando-se, contudo, que o certame contou com ampla competitividade, compreende ser desproporcional e incabível a aplicação de multa administrativa.

Examina que a exigência de qualificação técnica contida no item 11.14[1] é sobejante, na medida em que as atividades realizadas são "simples", não requerendo conhecimentos técnicos ou sistema de logística apurado. Não vislumbra, contudo, má-fé ou erro grosseiro em relação à questão, de modo que deixa de sugerir a aplicação de qualquer penalidade.

Por fim, opina pela **procedência** da Representação sem imposição de sanções.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 911/21, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pela procedência da Representação, sem aplicação de sanção, sugerindo, contudo, a expedição de **recomendação** ao Município de Terra Boa para que atente estritamente às disposições estabelecidas pelo Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno quando da realização de licitações voltadas à aquisição de pneus.

II-DA ANÁLISE

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual, no sentido da procedência da Representação, deixando-se, contudo, de aplicar sanções.

[1] Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante **executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame**, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC7V.3

Em que pese a alteração do Edital por parte do Município, em atendimento à decisão cautelar, ainda assim, este permitiu interpretação no sentido de que o Cadastro Técnico Federal é obrigatório em nome do fabricante ou do importador, permanecendo vedação à participação de empresas que se dediquem a atividades de **distribuição, revenda e comercialização de pneus.**

Verifica-se que a decisão desta Corte, concedida a título precário, se baseou em recente julgamento de mérito do Tribunal, o qual versou sobre o mesmo assunto, *in verbis*:

> *"Ocorre, todavia, que no caso em espécie exigiu -se Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA de todas as licitantes, e não apenas das licitantes que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus. Conforme bem apontado pela unidade técnica (peça nº 99), tanto a Lei nº 6.938/1981, quanto a Instrução Normativa nº 06/2013 e a Resolução nº 416/2009 do CONAMA consideram que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA somente é requisito para as empresas que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus. Deste modo, licitantes como a empresa representante, que apenas atuam como distribuidores, revendedores e comerciantes de pneus podem ter sido afastados indevidamente do certame, caracterizando restrição ilegal da competitividade. Assim, diante da irregularidade perpetrada na cláusula 9.3.5 do edital do Pregão Presencial nº 53/20184, julgo procedente a Representação."*
>
> (Acórdão nº 1607/19-Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Considerando-se, contudo, a ampla competitividade do presente certame, o qual contou com "*a participação de 10 (dez) empresas, todas elas revendedoras ou representantes comerciais",* de modo a não se verificar prejuízo decorrente da última redação conferida ao Edital, incabível a aplicação de qualquer sanção.

No tocante à exigência de "*Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante* ***executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame****, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido",* compreende-se que, a despeito do objeto licitado não apresentar complexidade, tal providência não implicou em má-fé ou erro grosseiro, eis que no intuito de resguardar a segurança da contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC7V.3

Isso porque, como expôs a Unidade Técnica, a exigência de Atestado de Capacidade técnica em editais de licitação constitui-se em prática corriqueira, e, possivelmente, foi incluída como se se tratasse de elemento essencial do regramento, não cabendo a aplicação de sanção.

Acolhe-se a **recomendação** proposta pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no sentido de que, o Município de Terra Boa atente estritamente às disposições estabelecidas pelo Acórdão n.º 1046/16 - Tribunal Pleno quando da realização de licitações voltadas à aquisição de pneus.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO**, pela **procedência** da presente Representação, com **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Terra Boa para que atente estritamente às disposições estabelecidas pelo Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno quando da realização de licitações voltadas à aquisição de pneus.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar **procedente** a presente Representação, com **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Terra Boa para que atente estritamente às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC7V.3

disposições estabelecidas pelo Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno quando da realização de licitações voltadas à aquisição de pneus; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC7V.3